



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0247/2023

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Processo n° 0004121-20.2021.8.19.0038
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula infantil com proteína láctea extensamente hidrolisada** (Aptamil® ProExpert Pepti).

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 104 a 107, 179 a 181 e 331 a 332, encontram-se os PARECERES TÉCNICOS TÉCNICO/SES/SJ/NAT N° 0684/2021, 1664/2021 e 0806/2022, emitidos em 12 de abril, 04 de agosto de 2021 e 29 de abril de 2022, respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora (**alergia à proteína do leite de vaca**), e a respeito da indicação e fornecimento da **fórmula infantil com proteína láctea extensamente hidrolisada** (Aptamil® ProExpert Pepti).

2. Após a emissão dos referidos pareceres técnicos, foi acostado um novo documento médico (fl. 370), emitido em 01 de setembro de 2022, pela médica [REDACTED], em receituário do Hospital Federal dos Servidores do Estado. Em suma, trata-se de Autora, 2 anos de idade (certidão de nascimento – fl. 26), com diagnóstico de **alergia à proteína do leite de vaca do tipo IgE mediada**, tendo apresentado sintomas de diarreia e vômitos com fórmula infantil padrão e exames laboratoriais de IgE sérica alterados. Foi informado que a Autora se encontrava em processo de transição alimentar, iniciando a alimentação com frutas, tubérculos, leguminosas, verduras, legumes e proteínas, ainda sem aceitação suficiente para atender às necessidades calóricas diárias. Foi mantida a prescrição de **fórmula infantil extensamente hidrolisada com lactose**. Foram sugeridas opções de **fórmulas infantis extensamente hidrolisadas Aptamil® ProExpert Pepti** ou Nan® Althéra ou Peptamen® Jr, esta última sendo isenta de lactose, na quantidade de 3 mamadeiras de 180ml ao dia, com 6 medidas cada, totalizando 81g/dia, 3 latas de 800g/mês. Foi informada a classificação diagnóstica CID 10 T 78.4 - **Alergia não especificada**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme exposto em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT N° 0684/2021, 1664/2021 e 0806/2022, emitidos em 12 de abril, 04 de agosto de 2021 e 29 de abril de 2022 (fls. 104 a 107, 179 a 181 e 331 a 332).

¹ Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/10532-caderno-de-refer%C3%Aancia-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar-para-estudantes-com-necessidades-alimentares-especiais>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre esclarecer que em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N°0806 /2022 (fls. 331 e 332), foi informado que a Autora ainda está em processo de introdução da alimentação complementar, com alimentos de diversos grupos, e aceitação insuficiente. Nesta ocasião já tinha sido feita a redução na quantidade da fórmula prescrita
2. Em novo documento médico acostado (fl. 370), foi mantida a prescrição da fórmula extensamente hidrolisada 3 mamadeiras de 180ml ao dia, com 6 medidas cada, totalizando 560 ml/dia, 81g/dia, totalizando 4 latas de 800g ou 7 latas de 400g por mês.
3. Neste contexto ressalta-se que em crianças com APLV acima de 2 anos de idade, como no caso atual da Autora, podem ser utilizadas **bebidas vegetais** preferencialmente enriquecidas com cálcio e sem adição de açúcar em substituição ao leite de vaca. Nessa faixa etária, o uso de fórmula infantil especializada, como a opção prescrita (**Aptamil® ProExpert Pepti**), é indicado principalmente na vigência de comprometimento do estado nutricional (desnutrição ou risco nutricional)^{1,1}.
4. Ressalta-se que **não foram informados os dados antropométricos da Autora** (peso e estatura, atuais e progressos, dos últimos 3 a 6 meses), **impossibilitando a verificação do seu estado nutricional, e a realização de uma avaliação mais segura a respeito da continuidade de uso de fórmulas especializadas para alergia alimentar como a prescrita.**
5. Sendo assim para que este núcleo possa inferir com segurança, quanto a continuidade de uso da fórmula infantil prescrita, sugere-se a emissão de um novo documento médico e/ou nutricional com as seguintes informações: **i) peso e estatura, atuais e progressos, dos últimos 3 a 6 meses.**

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 13100115

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

¹ Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <
<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/10532-caderno-de-refer%C3%A2ncia-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar-para-estudantes-com-necessidades-alimentares-especiais>>.
Acesso em: 15 fev. 2023.